

WALFREDO ALCINO FERREIRA ROSA

**DIREITO DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO
CONTRATUAL E NO DIREITO SUCESSÓRIO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

WALFREDO ALCINO FERREIRA ROSA

**DIREITO DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO
CONTRATUAL E NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Herbert Emílio Araújo Lopes.

ANÁPOLIS – 2020

WALFREDO ALCINO FERREIRA ROSA

**DIREITO DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO
CONTRATUAL E NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por me agraciar com o dom da vida, pela Sua misericórdia em minha vida e que fez com que esse sonho fosse alcançado.

Ao meu avô Valfredo, que tenho orgulho de chamar de pai; a minha avó Célia e minha mãe Laudiceia, que sempre oraram pedindo por saúde e proteção; a minha esposa Mariele, que está ao meu lado torcendo pelo meu sucesso; ao meu irmão João Henrique, que sempre me incentiva; ao meu tio Valdecy e minha tia Helena, que me acolheram como filho; ao pastor Henrique e a pastora Rosângela; a tia Nilza e sua família; aos meus amigos Pedro, Lucas e John.

Ao meu professor orientador Hebert Emílio, por ter desempenhado tal função com competência, dedicação, amizade e paciência.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo trazer os desdobramentos da tecnologia digital na sociedade observada de maneira jurídica, pois com a chegada da era digital, as pessoas passaram a estar mais conectada, portando, de maneira virtual. Essa virtualização, além de permitir interações humanas, trouxe um novo cenário para o direito sendo eles o mundo das redes sociais, os contratos digitais, bens e herança digital. O exemplo desse novo cenário é a chegada das redes sociais, a qual, o usuário, além de ser leitor, passa a ser produtor de informações. Nesse viés, analisaremos como o direito tutela as interações humanas no mundo virtual, como Estado atua para proteger as informações de cunho pessoal e, se a Lei do Marco Civil da Internet e Lei de Proteção de Dados é uma tentativa dessa proteção. Outro desdobramento da era digital é no direito contratual, em que os contratos eletrônicos são reconhecidos como negócio jurídico, sendo possível sua existência, sua validade e sua eficácia. Por fim, é explanado sobre a herança digital, especificamente no que se refere aos bens amealhados no mundo digital, tanto de cunho sentimental como o de valor econômico, as contas de usuário das redes sociais e os direitos da personalidade que se projetam após a morte nas redes sociais.

Palavras-chave: Tecnologia; Era digital; Virtual; Redes sociais; Herança digital.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO, TEMPO MODERNO E A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS	
1.1 Nós Somos Consumidores ou Produtos da Era Digital?.....	03
1.2 O Mundo das Redes Sociais.....	05
1.3 Direito Digital: Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados	07
CAPÍTULO II – OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NO DIREITO CONTRATUAL	
2.1 Conceito de Direito Contratual	12
2.2 A Função Social dos Contratos.....	14
2.3 Formação dos Contratos.....	15
2.4 Do Negócio Jurídicos	17
2.5 Contrato Eletrônico: a tecnologia como meio de adquirir direito e contrair deveres na órbita civil	28
CAPÍTULO III – IMPACTOS DA TECNOLOGIA DIGITAL NOS BENS E NO DIREITO SUCESSÓRIO	
3.1 Conceito e Classificação de Bens.....	25
3.2 Dos Bens Digitais.....	28
3.3 Herança Digital	30
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Com a tecnologia digital, as interações humanas passam a tomar novas formas não sendo apenas o “preto no branco” do “velho direito” e, sim trazem novas repercussões que cabe ao direito, como agente de controle social, tutelar e solucioná-las.

Essas novas repercussões estão contidas no cenário do mundo digital, fortemente marcada, a exemplo, pelas redes sociais, a qual as interações humanas estão crescendo, sendo necessário analisar como o direito já posto irá tutelar essas interações.

A era digital trouxe o chamado contrato eletrônico, sendo possível contrair deveres e adquirir direitos na órbita civil e, até mesmo a execução na esfera jurídica do que foi entabulado entre as partes.

Além disso, o mundo virtual trouxe os chamados bens digitais, que são possíveis de sucessão, assim como bens materiais e imateriais trazidos pelo Código Civil e a Lei dos Direitos Autorais.

CAPÍTULO I – DIREITO, TEMPO MODERNO E A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

A sociedade como o direito está em constante mudança, isto, pois, o direito tende a acompanhar e regular as interações humanas em sociedade, conforme a teoria tridimensional do direito explanada pelo jusfilósofo brasileiro Miguel Reale em 1968, que aos fatos ocorridos dentro da sociedade, a eles são estabelecido valores e tendem a terem como resultado sua regulamentação em direito positivado. “Sociedades são governadas por códigos de ética, onde parte destes códigos constituem um conjunto de leis, respaldadas pelas autoridades, com ou sem consentimento da população” (Silva, 2017, online).

O Estado, que é a organização da Nação em uma unidade de poder conforme explica Miguel Reale (2009, p.76), utilizando-se do direito que é o seu agente coercitivo, deve regular as interações humanas para que se tenha uma sociedade que atinja os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Carta Política, como por exemplo, o fundamento da dignidade da pessoa humana e os objetivos de construir uma sociedade livre, justa, solidária e o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação; com a finalidade de alcançar uma paz social.

No enfoque juspositivista o Direito é entendido como um conjunto de normas emanadas e impostas pelo Estado. Trata-se do Direito vigente em determinada sociedade e momento histórico. É um direito mutável, que precisa se adaptar constantemente às vicissitudes sociais (Paulino, 2014, online).

Com a era digital, a sociedade passou de “leitora” para “autora” de informações, tornando então a informação, principalmente os dados pessoais, como insumo para empresas, sendo necessárias as intervenções do Estado Democrático de Direito para regular as ações sobre produção, armazenamento, recuperação e alienação dessas informações. Sendo necessária também intervenção estatal para regular as interações humanas nos ciberespaço online que demonstram nitidamente o uso do direito de expressão que, por sua vez, utilizado de maneira incorreta, pode acarretar lesão ao direito de imagem, privacidade e a honra, a exemplo.

Com o advento da internet, a sociedade se tornou “autora”, não mais passivamente “leitora”. Isto trouxe incontáveis benefícios para o desenvolvimento social, cultural e econômico do país. Informação, na sociedade da atual, se torna insumo, e, seu valor estratégico potencializa a necessidade de regulação das ações sobre o armazenamento e recuperação de informações no meio online (Silva, 2017, online).

Portanto, analisaremos nesse capítulo a intervenção do Estado Democrático de Direito nas relações online entre os usuários no que tange ao limite do direito de expressão, das empresas que detêm as informações pessoais, com base na Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

1.1 Nós somos consumidores ou produto da era digital?

Notoriamente a era digital modificou de forma decisiva a vida das pessoas em sociedade como um todo de modo online. Estamos cada vez mais ligados na era digital, isto porque a internet trouxe benefícios que são usufruídos por pessoas que nasceram nessa era digital como por pessoas que se imergiram nesse contexto. A evolução é de maneira globalizada, vivemos com muita facilidade graças a esses benefícios em vários aspectos da vida.

O exemplo desses benefícios no cotidiano é que não precisamos sair de casa para quase nada em relação às realizações e afazeres da vida: em algumas áreas profissionais tem-se a modalidade **home office**, que é o trabalho em casa; para certos tipos de compras, até mesmo as compras para manutenção da família, é possível fazer pela internet de maneira online no qual se pode optar por receber em casa ou retirar no local, a exemplo de aplicativos e mercado que disponibiliza esse

tipo de serviço; temos as redes sociais na qual interagimos, debatemos, publicamos expondo a vida, o dia-a-dia, sonhos, momentos e emoções.

O ponto principal é que, com a chegada desse mundo virtualizado, a sociedade a produzir em grande escala informações. Mas não é apenas de informações simples do dia-a-dia, do cotidiano acontecido nos países, nos estado federativo, nos municípios ou dos bairros. São informações de caráter pessoal que está na seara da proteção do direito a privacidade e a vida privada.

Como dito acima, a era digital trouxe vários benefícios à sociedade, porém para ter acesso a estes, é necessário inserir dados pessoais nas plataformas que comportam as funcionalidades online de comunicação e/ou de serviços (aplicativos ou sites), como por exemplo, o número de Cadastro de Pessoa Física-CPF, Número do Registro Geral, endereço profissional, endereço domiciliar, número de telefone fixo, número de telefone celular, e-mail (este que por sua vez já contem dados pessoais), preferência de comida, preferência de estilo de roupa, de filmes. Alguns de maneira gratuitas ou pagos a depender do uso.

São inúmeros exemplos de aplicativos e sites que comportam essas funcionalidades de serviços e/ou de comunicações: **uber, ifood, facebook, email, whatsapp, youtube, instragram, facebook messenger, twitter, linkedin, Skype, pinterest**, sites de viagens, os bancos digitais, **bee, telegram, zoom**, 99, **netflix, tinder, blogs**, etc.

Além de o usuário inserir os dados pessoais para que consiga usufruir das funcionalidades, é necessário aceitar os termos as políticas da empresa que fornece o produto. A exemplo de uma rede social, que de maneira direta é gratuita, não há a atenção de lermos os termos e políticas da empresa que fornece o serviço. E é nesse momento que usuário passa de consumidor para produto, é o que explica o advogado e professor universitário Hebert Emílio Araújo Lopes em entrevista ao programa Pai Eteno com o Padre Welinton, que como não estamos pagando nada, nós somos o produto, uma vez que para criar um usuário/perfil em uma página social, você insere suas informações de graça para a empresa.

Quando não há uma a atenção de lermos o que está escrito nos termos e política da empresa, por consequente não sabemos quais serão os desfechos dos dados pessoais inseridos, a exemplo de vendas dos dados, de como será usado, o armazenados e o descarte. É a explicação porque as pessoas recebem ligações ou e-mail de divulgação de serviços e produtos sem terem passado seus dados para as empresas que estão divulgando. As empresas que querem divulgar seus serviços compram banco de dados para fazer suas propagandas, ou seja, cria disparos determinados.

Por outro lado, é comum observar inúmeras pessoas que “concordam” ou “aceitam” contratos de uso de serviços sem ler detalhadamente os termos, sujeitando-se as regras dos fornecedores de serviços, inclusive no que diz respeito ao ônus financeiro (Silva, 2017, online).

Portanto, é necessário termos cautela quando inserimos dados, principalmente de cunho pessoal, em sites e aplicativos para se ter acesso, pois os dados podem ser usados para alienações e consultas de outras empresas.

1.2 O mundo das redes sociais

Observa-se que nas relações sociais físicas, o Estado, como detentor do poder, usando do seu agente coercitivo que é o direito, regulou estas relações para garantir uma ordem pública, ou seja, uma paz social. Isto necessário, pois na sociedade existem pessoas de nível de poder que difere uma das outras. Analisando as leis brasileiras, conforme a pirâmide do direito kelseniana, no topo tem a Constituição Federal, que traz no seu artigo 5º, os direitos e deveres individuais e coletivos de maneira expositiva, a exemplo destes: o direito de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, direito a imagem, direito de voz, direitos autorais, liberdade de consciência e de crença, o direito de resposta entre outros. Em seguida, abaixo da Constituição Federal, está o Código Civil, que é um conjunto de normas que de forma sistemática regula os direitos e deveres individuais e coletivos de maneira delimitada concernentes a ordem privada: são os direitos da personalidade. É este código que expressa, exemplificando, a indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito.

Tanto a Constituição Federal como o Código Civil, foram elaborados em tempos em que as relações humanas eram de maneira física, para que não fosse uma sociedade “olho por olho e dente por dente”, é sim uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo a dignidade da pessoa humana. Mas hoje o novo cenário das relações humana traz o afastamento físico e proporcionou um contato frequente entre os indivíduos virtualizado, que de maneira fácil interagem entre si. “Ao mesmo tempo em que o cenário tecnológico afastou fisicamente os seres humanos, ele acabou por proporcionar contato frequente, direto e interativo entre eles, gerando uma nova forma de convivência” (Teffé; Moraes, 2017, online).

O veículo utilizado para esse modelo de interação são as chamadas redes sociais, que de maneira fácil pode ser acessada de um site ou aplicativo em um celular, conectando as pessoas em escala mundial de maneira online.

Nessa ótica, as redes sociais têm por objetivo conectar pessoas, em nível mundial, através da difusão das comunicações. Em termos conceituais, as redes podem ser compreendidas como serviços materializados em páginas na Web ou em aplicativos que, a partir de perfis pessoais, permitem uma ampla interação entre seus usuários, proporcionando e facilitando as relações e os laços sociais entre os sujeitos (pessoas, instituições, empresas ou grupos) no ambiente virtual. Ainda que apresentem especificidades próprias, as redes sociais têm em comum as seguintes características: i) a existência de um ambiente propício à interação entre os usuários na plataforma; ii) o pedido de dados pessoais para a criação de perfis, que são vinculados a contas determinadas; iii) a articulação de uma lista de outros usuários com os quais se compartilha conexões; e iv) o oferecimento de ferramentas que permitem e estimulam que o usuário adicione seu próprio conteúdo na rede, como fotografias, comentários, músicas, vídeos ou links para outros sites, de modo que ocorra a expansão da estrutura da própria rede social (Teffé; Moraes, 2017, online).

De fácil maneira as pessoas interagem entre si, “inverteu-se a antiga regra de que primeiro seria necessário um contato físico para que só então fosse possível chegar à comunhão de ideias” (Teffé; Moraes, 2017, online). As redes sociais permitem que com facilidade os usuários publiquem suas ideias, suas fotos, seus fatos do dia a dia, façam preconceitos e a exposição de intenções.

Os recursos para quem estar conectado nas redes sociais não são apenas publicações de um modo geral, permite que este mesmo usuário comente

diretamente publicações de outrem, tornado então para o usuário uma via de mão dupla. Vale ressaltar, além das interações humanas nas redes sociais, estas são utilizada pelos usuários como divulgação propaganda de empresas e serviço.

Estar online se torna vigiar e ser vigiado, de várias formas, tanto ao expor informações, quanto nas interações em tempo real, por texto, áudio ou vídeo. Esta prática altera o conceito de distância, influencia comportamentos estabelece novos enlaces sociais, ao mesmo tempo que tende a afastar modelos de interação presenciais, que favorecem o desenvolvimento social entre as pessoas (Silva, 2017, online).

É no momento das ações de publicações que os direitos e garantias individuais e coletivos trazidos pela Constituição Federal e os direitos inerentes a personalidade tratada no Código Civil entram em cena.

As redes sociais não são “terras sem lei”, como veremos no tópico a seguir, o Estado Democrático de Direito, traz a lei do marco civil da internet e a lei de proteção de dados, como forma de regular as ações dos usuários. Sendo assim, todos devem respeitar os direitos de terceiro sobre pena de sanções.

1.3 Direito digital: marco civil da internet e a lei de proteção de dados

Como dito antes, o Estado deve manter a paz social usando do seu agente coercitivo, o direito. O direito é histórico e evolutivo, isto porque em cada fase da evolução da sociedade o direito deve acompanhar essa evolução, pois surgem novos conflitos.

Na Era Agrícola, os conflitos surgiam mais em decorrência do poder de terra; já na Era industrial, os conflitos surgiam mais decorrência do capital.

Na Era Agrícola, como vimos, o instrumento de poder era a terra, cujo domínio, no mundo ocidental, estava fortemente centralizado pela Igreja. Assim, o Direito era canônico, baseado em forte hierarquia, sob a justificativa de manter o controle e a paz social. Na Era Industrial, o instrumento de poder era o capital, que viabilizava os meios de produção. O domínio dele deveria ser do Estado, que deveria proteger suas reservas contra ataques de outros Estados, sob a justificativa da soberania. O Direito, portanto, torna-se estatal e normativo, dentro de um sistema de comando e controles sobre os

conceitos de territorialidade e ordenamento, em que a burocracia jurídica se transforma em mecanismo para a diminuição dos erros jurídicos e de monopólio da força (Pinheiro, 2016, online).

Hoje vivemos em uma Era digital e, nesse cenário surge o poder da informação, não só o direito ao acesso, mas também de sua criação; que é acessível de maneira fácil. Sendo necessária a criação e evolução do Direito Digital, para regular as relações dos indivíduos nas relações digitais.

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais (Pinheiro, 2016, online).

Inseridos no mundo digital, temos acesso à informação do dia a dia de vários tipos de veículos utilizados como meio de rede social, e criamos as informações quando, para se ter acesso a essas informações inserimos nossos dados para criação de usuário ou quando compartilhamos de cunho pessoal nessas redes sociais.

Para toda essa evolução do acesso a informação nasce o Direito Digital, que para Almeida Filho é “um conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação onde a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários” (apud Bueno, 2019, online).

O Estado Democrático de Direito, como forma de regular o Direito Digital, regula a lei nº 12.965/14, conhecida com Marco Civil da Internet e a lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

A lei 12.965/14, já em seu artigo 1º, aduz que a referida lei estabelece os princípios, as garantias, os direitos e deveres no que tange ao uso da internet no território brasileiro e também aduz que há delimitações para atuação da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios.

A lei traz como fundamento no seu artigo 2º, o respeito à liberdade de expressão, o respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a livre

iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e finalidade social da rede, a exemplo.

Como Princípios a lei traz no seu artigo 3º, a proteção da privacidade, comunicação e manifestação do pensamento, a proteção dos dados pessoais, preservação e garantia da neutralidade de rede, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet. Vale destacar, que esses princípios são um rol não exaustivo, por de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo a lei do marco civil não exclui outros princípios que o ordenamento jurídico pátrio adote ou venha adotar nos tratados internacionais.

Partindo para o artigo 7º, no qual se inicia o capítulo II que trata dos direitos e garantias dos usuários, reza que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, assegurando então o direito, a exemplo: à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; à inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; à inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Percebe-se que o Estado Democrático de Direito faz uma forte ligação dos direitos fundamentais e direitos humanos ligados ao marco civil, que devem ser observados entre os usuários no meio digital, sob pena de sanções.

Além da preocupação das relações entre os usuários no meio virtual, nasce também para o Estado a preocupação com as informações pessoais que são inseridas pelo usuário para que se tenha acesso às redes sociais entre outros serviços. Então sobre a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamentos de dados pessoais para com os fornecedores desses serviços, nasce a lei nº 13.709/18, que altera a lei do marco civil, no que tange aos dados pessoais. A lei estabelece como fundamento o respeito à privacidade, liberdade de expressão, de informação, de comunicação de opinião, inviolabilidade da intimidade, inviolabilidade da honra, inviolabilidade da imagem, entre outras.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

No seu artigo 5º, a lei em questão traz conceitos com dados pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados e titular, consentimento, bloqueio, transferência internacional de dados, órgão de pesquisa e autoridade nacional.

Para cada tipo de dado a lei traz em seus artigos como devem ser tratados, o seu artigo 6º, acrescenta que o tratamento de dados pessoais deverá ser com base na boa-fé e obedecendo ao princípio da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Ressaltando que todos estes princípios estão detalhados nos incisos do próprio artigo em questão.

O professor universitário Hebert Emílio, explica que a lei traz a criação da autoridade nacional chamada Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, tendo finalidade de um modo geral é zelar pela proteção dos dados pessoais.

Projeto antes vetado quando da lei do marco civil, a ANPD será vinculada à Presidência da República com autonomia garantida pela lei. A lei em seus artigos detalha a Agência, como por exemplo, à agência é assegurada autonomia técnica e decisória; é composta por Conselho direto (órgão máximo de direção), Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico próprio, unidades administrativa e especializada.

A LGPD (ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) [...] será a ferramenta do governo para regulamentar como os dados dos brasileiros são tratados, armazenados e protegidos, prevendo multas pesadas a empresas que deixarem informações vazarem. (Gogoni, online).

Percebe-se, portanto, que há atuação do Estado Democrático de Direito Brasileiro no cenário trazido pela era digital, elaborando a lei geral de proteção de dados e a lei do marco civil, fortemente enraizadas com os direitos e garantias individuais expressos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II – OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA DIGITAL NO DIREITO CONTRATUAL

Como dito no primeiro capítulo, a tecnologia mudou de forma brusca o dia a dia das pessoas que, tanto no âmbito da vida particular, mas como também no âmbito da vida social e da vida profissional. Assim como a vida das pessoas estão presentes os impactos trazidos pela a tecnologia, no direito contratual não é diferente. Este ramo do direito é de suma importância, pois é esse instituto o responsável por regular a circulação de bens e riquezas. “Trata-se, em verdade, da espécie mais importante e socialmente difundida de negócio jurídico, consistindo, sem sombra de dúvidas, na força motriz das engrenagens socioeconômicas do mundo” (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p.38, online). Antes de discutir sobre os impactos da tecnologia no direito contratual, faz-se mister abordar alguns conceitos pertinente ao direito contratual com conceito de contrato, princípios inerentes aos contratos, as fases de formação do contratos e conceitos do negócio jurídico.

2.1 Conceito do direito contratual

O conceito de contrato está vinculado à ideia de sociedade, pois é nesse momento em que o ser humano perde a característica de nômade e passa a ser sedentário, logo “a doutrina é unânime em apontar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade” (Tartuce; 2018, online).

Paulo Nader (2018) explica que desde a sua origem em romana à época atual, o conceito de contrato passou por uma expressiva mutação, entre pacto convenção e contrato. No código de Napoleão a ideia de convenção, em seus

artigos, diferenciava a convenção como fonte das obrigações do contrato, na qual uma ou várias pessoas convencionavam em face uma da outras a obrigação de dar, fazer, ou não fazer; resultando na ideia que o contrato não podia modificar ou extinguir obrigações, apenas criá-la. Outra fase da mutação está no Código Italiano de 1865, uma vez que o legislador se prendeu na discussão entre convenção e contrato, aduzindo que o contrato era como fonte de extinção contratual ou distrato, mas deixando às categorias extraobrigacionais.

Atualmente, o contrato é visto como um acordo com a finalidade de produzir efeitos jurídicos de conteúdo patrimonial, criando, modificando ou extinguindo essas relações que se reverberam no Direito das Obrigações. Vale ressaltar que a ideia de contrato está prevista em outros ramos do direito, mas não com uma de credor e devedor.

Na acepção atual, contrato é acordo de vontades que visa à produção de efeitos jurídicos de conteúdo patrimonial. Por ele, cria-se, modifica-se ou extingue-se a relação de fundo econômico. Embora previsto e regulado no Direito das Obrigações, os contratos não se referem, necessariamente, aos negócios jurídicos entre credor e devedor; estendem-se a outras províncias jurídicas, como ao Direito das Coisas, Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito Administrativo, Direito Internacional.

Setores da doutrina distinguem três conceitos de contrato. Um deles é amplíssimo e significa o acordo de vontades para produzir efeitos jurídicos os mais diversos. Nesta acepção lata, a noção de contrato alcança as diversas províncias do Direito Privado, Direito Público Interno e Internacional. Em sentido menos amplo, quer dizer acordo de vontades que visa a obter resultados jurídicos de conteúdo econômico. Tal definição restringe o sentido, desconsiderando os vínculos contraídos sem finalidade patrimonial, como o do casamento e adoção, mas alcança os estabelecidos no âmbito do Direito das Coisas, Direito do Trabalho, entre outros. Finalmente, a acepção mais restrita: a que designa por contrato apenas a reunião de vontades, que tem por objeto a produção de efeitos jurídicos na órbita do Direito das Obrigações (Nader, Paulo. 2018, online).

Sua feição é mudada, pois como meio de circulação bens e riquezas, acompanha a realidade social. Flávio Tartuce explana que não é possível desvincular o contrato da realidade social, pois com a evolução da sociedade é necessário à mutação para que se atenda o interesse da coletividade, sendo essa a primeira face da real função dos contratos. “Em suma, e em uma visão clássica ou moderna, o contrato pode ser conceituado como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial” (Tartuce; 2018, online).

Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

2.2 A função social dos contratos

Qualquer pessoa, sendo ela jurídica ou física, na gestão de seus interesses é livre para contratar com qualquer pessoa, a qualquer tempo e conforme o anseio. O contrato pode ser moldado conforme as vontades das partes envolvidas no negócio jurídico a ser compactuado. Não sendo necessário que uma lei expresse que a pessoa é livre para contratar, ou seja, “a vontade é livre para contrair obrigações de variadas espécies e sob as condições que desejar, sem a imposição da lei.” (Paulo Nader, 2018); essa ideia até está implícito no princípio da legalidade em sentido amplo constante na Constituição Federal de 1988. Essa liberdade de contrata é conteúdo do princípio da autonomia da vontade, sendo este o responsável por dar existência aos contratos.

Na gestão de seus interesses, as pessoas gozam do direito de contratar e de não contratar. A vontade é livre para contrair obrigações de variadas espécies e sob as condições que desejar, sem a imposição da lei. Os contratos, por sua modalidade, objeto e condições, se amoldam às individualidades. Afora os de adesão, personalizam-se ao retratar, sob medida, as particularidades de cada situação. Nem sempre as condições contratuais correspondem, exatamente, ao querer íntimo da parte, pois a negociação às vezes é permeada de renúncias e transigências. Tais circunstâncias não significam, porém, qualquer restrição ao princípio da autonomia da vontade, uma vez que a parte, avaliando as perdas e ganhos, decide livremente pela celebração do contrato (Nader, Paulo. 2018, online).

O instituto do contrato está regulado na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que é o Código Civil Brasileiro, responsável por regular de forma sistemática as normas que regem as relações jurídicas na ordem privada. Apesar dos contratos se tratado em diploma de cunho privado, o contrato deve observar princípio da função social. A função social do contrato exige que os acordos de vontade guardem sintonia com os interesses da sociedade, impedindo o abuso de direito. (Nader, Paulo, 2018). O código civil aduz nesse sentido no seu artigo 421, vejamos: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”. Nesse sentido, o contrato deve observância às normas gerais de direito, as normas morais e éticas da sociedade, os interesses coletivos e sociais.

Percebe-se então que a liberdade de contratar sofre uma mitigação conforme o artigo citado; a liberdade de contratar é assistida para que se mantenha uma paz social e evite abusos de direitos.

Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus arts. 884 a 886. Por esse caminho, a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual (Tartuce; 2018, online)

2.3 Formação dos contratos

O contrato, antes de sua formação, passa por um processo de quatro etapas sendo elas a fase de negociação preliminar ou de pontuação, fase de proposta ou policitação ou oblação, fase de contrato preliminar e, por fim, a fase de contrato definitivo ou de conclusão do contrato.

A fase de negociação é desprovida de uniformidade, pois se trata apenas dos debates prévios (conversações) acerca do contrato definitivo. É quando alguém manifesta a outrem a sua vontade de praticar determinado contrato, propondo-lhe a sua realização e definindo as bases e condições do ato negocial. (Nader, Paulo,

2018, online). Essa fase é anterior à proposta e não é tutelada no Código Civil Brasileiro, sendo assim, essa fase carece de judicialidade no que tange ao vinculamento das partes; mas, apesar da falta de uniformidade, essa fase pode gerar responsabilização civil quando dessa fase pré-contratual atos que ferem o princípio da boa-fé objetiva, a exemplo de “quando um dos contraentes, após dar evidências de que celebraria o negócio, surpreendentemente declara a sua desistência, provocando algum tipo de prejuízo para o outro contraente”. (Nader, Paulo, 2018, online)

Nesse sentido, vale transcrever as palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem: “Todavia, ao se dar início a um procedimento negocial, é preciso observar sempre se, a depender das circunstâncias do caso concreto, já não se formou uma legítima expectativa de contratar. Dizer, portanto, que não há direito subjetivo de não contratar não significa dizer que os danos daí decorrentes não devam ser indenizados, haja vista que, como vimos, independentemente da imperfeição da norma positivada, o princípio da boa-fé objetiva também é aplicável a esta fase pré-contratual, notadamente os deveres acessórios de lealdade e confiança recíprocas” (Novo curso..., 2005, p. 96, upud Tartuce, Flávio, 2018, online).

Já “a fase de proposta, denominada fase de oferta formalizada, policação ou oblação, constitui a manifestação da vontade de contratar, por uma das partes, que solicita a concordância da outra.” (Tartuce, Flávio, 2018, online). É nesta fase que atua a declaração de vontade receptícia, sendo assim, só terá efeitos se a outra parte assim o aceitar a proposta, esta por sua vez, conforme o Código Civil Brasileiro gera o dever de celebração firmar o contrato. As partes nessa fase são: o policante, proponente ou solicitante, que é o formulado da proposta; e a outra parte é o policionado, oblato ou solicitado, que o que recebe da proposta. Vale ressaltar que os papéis das partes podem ser inverter no caso do policionado, apresentar uma contraproposta.

Quanto à fase de contrato preliminar, pré-contrato ou *pactum de contrahendo*, é uma fase que, apesar de ser tratada na codificação privada, é dispensável às partes e sendo usado mais na compra e venda de imóveis para gerar mais segurança ao envolvidos.

Por fim, a última fase “... é a fase do contrato definitivo, quando ocorre o choque ou encontro de vontades originário da liberdade contratual ou autonomia privada.” (Tartuce, Flávio, 2018, online). É nessa fase que o contrato estará aperfeiçoado, ou seja, os interesses daquela fase preliminar foram moldados e foi celebrado o contrato em as partes. Essa fase é banhada de juridicidade podendo gerar penalidades caso os termos não forem cumpridos.

2.4 Do negócio jurídico

O contrato, que é espécie de negócio jurídico, gerará efeitos na ordem civil, pois as partes têm que cumprir o que foi pactuado, podendo ser usado de forma adequada para adquirir direitos, extinguir direitos, modificar direitos e até mesmo conservar direitos; sendo necessário analisar os requisitos que compõe o negócio jurídico para que seja este eficaz no plano civil. O negócio jurídico pode ser estudado sob o prisma do plano de existência, o plano de validade e o plano de eficácia.

O civilista José Carlos Moreira Alves adverte para a necessidade de se distinguirem os elementos essenciais à existência dos negócios jurídicos dos elementos essenciais à validade dos negócios jurídicos. Diz o eminente jurista: “Existente é, por exemplo, o negócio jurídico em que há manifestação de vontade obtida por dolo, pois o elemento essencial à sua validade é a manifestação de vontade isenta de vícios (e o dolo, ao lado do erro e da coação, é um dos três vícios da vontade)” (Nader, Paulo, 2018, online).

Para começar a falar de existência do negócio jurídico é necessário estar presente o agente, o objeto, a forma não prescrita em lei e a manifestação da vontade, esses requisitos são do plano da existência. É necessário atentarmos que, apesar de um negócio jurídico ser existente, possa ser que ele não seja válido, pois para que um negócio seja válido é necessário analisar os requisitos do plano da existência nas características do plano de validade, vejamos: o agente deve ser capaz; o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável; forma não prescrita em lei e, por fim, a manifestação da vontade.

Paulo Nader (2018, online) explica que o artigo 104, da codificação material vigentes traz como requisitos de validade dos negócios jurídicos apenas o

agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei.

O Código Civil de 2002, pelo art. 104, enumera os requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei. Quanto à declaração de vontade, o legislador tomou-a como essencial à existência do negócio jurídico, não à sua validade. Assim, faltando a declaração de vontade não se terá negócio jurídico inválido, mas negócio jurídico inexistente. Embora a Lei Civil não tenha enunciado tal distinção, a omissão não chega a oferecer qualquer risco na compreensão da teoria dos negócios jurídicos, pois a interpretação há de ser sistemática e o sentido correto dos negócios jurídicos deflui da análise dos dispositivos complementares ao art. 104 do Código Civil (Nader, Paulo. 2018, online).

2.5 Contrato eletrônico: a tecnologia como meio de adquirir direito e contrair deveres na órbita civil

Com o evento da globalização tendo como veículo principal a internet e seus avanços, geraram impactos notórios no direito contratual e no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novas características a estes que são de grande importância que foram e são assuntos nos Tribunais Pátrios. Essas novas características são levadas até aos Tribunais porque constantemente o ser humano está interagindo mais no campo da internet e estamos produzindo contratos através da internet, são os chamados contratos eletrônicos.

Essas novas características são tratadas na órbita do Direito Digital ou Eletrônico que, de acordo com a especialista Patrícia Peck Pinheiro, o Direito Digital é uma evolução do próprio direito que abrange todos os princípios fundamentais e institutos existentes e contendo também novos institutos e elementos aplicados em outras áreas do direito, como por exemplo, o Direito do Consumidor que também sofre impactos com a evolução da internet. A especialista também explica que o Direito Digital traz as características como a celeridade, o dinamismo, a autorregulação, existência de poucas leis e o uso da analogia. Exemplificação da questão em tela é a celeridade dos contratos eletrônicos, no qual o contrato tradicional entabulado em folhas de papel está perdendo forças e, somado a esse fato é a questão da carência legislativa no que tange a todas as fases de formação

do contrato. Essa carência legislativa é ataca por Plablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, quanto ao fato do Código Civil Brasileiro responsável por reger as ações dos particulares não trazer regras quando os contratos eletrônicos em pleno século XXI, vejamos:

Afigura-se-nos totalmente inconcebível que, em pleno século XXI, época em que vivemos uma verdadeira revolução tecnológica, iniciada especialmente após o reforço bélico do século passado, um código que pretenda regular as relações privadas em geral, unificando as obrigações civis e comerciais, simplesmente haja ignorado as relações jurídicas travadas por meio da rede mundial de computadores. Importantes questões atinentes à celebração do contrato à distância, ao resguardo da privacidade do internauta, ao respeito à sua imagem, à criptografia, às movimentações financeiras, aos home banking, à validade dos documentos eletrônicos, à emissão desenfreada de mensagens publicitárias indesejadas (SPAMs), tudo isso mereceria imediato tratamento do legislador” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso..., 2003, p. 100, apud Tartuce Flávio, 2018, online).

Flávio Tartuce (2018, online), concorda com a crítica de dos autores supramencionados, contudo explica que, e apesar de o Código Civil Brasileiro e o ordenamento jurídico como um todo careça sobre o contrato eletrônico, não impede que sejam aplicadas, ao caso concreto, regras do Código Civil entre outros. Apesar dessa carência na codificação civil matéria, vale ressaltar que o mesmo autor explica que há projetos de leis que visa referente ao contrato eletrônico a ser inserido na Lei 8.078/1990, é o projeto de lei número 281/2012.

São inúmeros os negócios jurídicos que podem ser realizados de maneira eletrônica: “a compra e venda de bens móveis, o aluguel de imóveis, o aceite de propostas comerciais por e-mail, aceite de contratos de adesão por meio de *login* e senha em sites, ou, ainda, a obtenção de um empréstimo bancário através da internet banking” (Renouar, Luciana; Fuscaldo, Marcela; Carine Martins, 2020, online).

O contrato eletrônico é entendido como um negócio jurídico em que a manifestação da vontade é exteriorizada pela via eletrônica, podendo o contrato ser realizado parcialmente ou total pela por via digital. A ideia de manifestação de vontade por meio eletrônico vem à tona, quanto ao contrato, à instrumentalização sendo assim o contrato não uma nova modalidade, mas apenas um novo meio de se pactuar um negócio jurídico.

O contrato eletrônico é o negócio jurídico realizado pelas partes contratantes, cuja manifestação de vontade é expressada por meio eletrônico, tais como: assinatura digital, certificado digital, proposta e aceite por e-mail, teleconferência, videoconferência, plataforma de e-commerce, sistema de mensagem instantânea, redes sociais ou Skype, dentre outros.

Com efeito, a manifestação de vontade por meio eletrônico sobrepõe-se à sua instrumentalização, não sendo o contrato eletrônico uma nova espécie de contrato, mas sim um novo meio de formação contratual, podendo ser celebrado digitalmente total ou parcialmente pelas partes (ou seja, uma das partes pode assinar de forma manuscrita e a outra parte de maneira digital), (Renouar; Fuscaldo, Martins, 2020, online).

Há autor que discorda da ideia de que os contratos eletrônicos não sejam uma nova modalidade de contrato, e sim uma nova modalidade de com base em características do contrato atípico tratada no Código Civil.

Ao contrato atípico é dada a sua forma a liberdade, ou seja, não há regulamentação específica, conforme expressa o artigo 425, do Código Civil: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.”. Não requer formalidade, baseado pelos princípios da liberdade de contratar e do princípio da autonomia da vontade, na qual a todo o momento deve ser observado a função social do contrato e, do início ao fim os princípios da probidade e boa-fé, conforme o artigo 421 “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” e o artigo 422, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.”; ambos do códex supramencionado.

Tendo em vista a classificação contemporânea dos Contratos Atípicos, os contratos eletrônicos seriam uma modalidade de contratos atípicos, que são aqueles em que não há haver regulamentação legal específica, onde o fator preponderante é a liberdade de contratar e o princípio da autonomia da vontade, onde as partes devem acautelar-se na fixação das normas contratuais (cláusulas), desde que estas não contrariem os princípios gerais do direito (a ninguém lesar, dar a cada um o que é seu, viver honestamente etc.), os bons costumes e as normas de ordem pública (Pinheiro, 2016, online).

Há também quanto ao contrato eletrônicos divergência se constitui contrato entre presentes ou entres ausentes. A ideia entre ausentes é exemplificada

por semelhança de um contrato via e-mail e um contrato via por cartas, com ênfase ao tempo de resposta entre as partes em que proposta, o aceite e/ou as resposta para esclarecer dúvidas podem demorar por se trata de informações que exige o envio. É o que prega a professora Fernanda Tartuce na seguinte maneira: “Entendemos que a realização de contratos via e-mail constitui contrato entre ausentes, tendo em vista que, tal como ocorre nas cartas, há uma diferença de tempo entre os contatos das partes.” (epud Tartuce, Flávio, 2018, online).

Contraopondo a ideia de contrato entre ausente, trouxe em 2005, Flávio Tartuce que os contratos via *internet* seriam, sempre, entre presentes, isto porque a ideia de internet é semelhante ao telefone, pois as informações são enviada via linha podendo ser ainda mais rápido do que o telefone, ou seja, o contrato via *internet* se assemelha, de maneira lógica, mais ao telefone do que a carta; não associando o contrato via e-mail ao contrato epistolar (por carta). Ele baseia essa ideia no artigo 428, inciso I, do Código Civil vigente que considera o contrato por telefone entre presente ou por meio de comunicação semelhante ao telefone. Já em 2018, o autor mencionado passa a prelecionar que, em regra, os contratos são formado entre presentes conforme a previsão do artigo supracitado e, dependendo do caso concreto ser formado também entre ausentes.

Em suma, raras serão as situações em que as partes não estão em comunicação em tempo real, muito mais rápida até que o telefone, mesmo porque geralmente as pessoas permanecem grande parte do tempo on-line. Essa conclusão até pode ser aplicada aos casos de comunicação via mensagens eletrônicas – e-mails. Em conclusão, é correto afirmar que somente excepcionalmente o contrato será formado entre ausentes. Não obstante, se esse contrato houver sido formado por e-mail, em que a comunicação não ocorre de forma imediata – entre ausentes –, deve ser aplicada a teoria da agnição, na subteoria da recepção, outrora comentada. Essa é a conclusão constante do Enunciado n. 173 do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na III Jornada de Direito Civil, pelo qual: “A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente” (Tartuce, Flávio, 2018, online).

Tratando agora sobre existência, validade e eficácia do negócio jurídico formulado por meio eletrônico, Patrícia Peck aduz que não há que se discutir sobre a validade do contrato eletrônico; o assunto já vem sendo tratado desde 1996, com a Lei de Modelo da UNCITRAL, que em seu artigo 11, tratando sobre a

formação de um contrato a qual a oferta e aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas, não se negando validade ou eficácia a um contrato só porque o contrato foi formado pela via eletrônica.

Tribunais Pátrios em suas decisões tratam de maneira favorável, reconhecendo a existência, validade e eficácia dos contratos eletrônicos, trazendo maior segurança para o mundo jurídico. Suas decisões são fundamentadas nas regras aplicadas aos contratos tradicionais, ou seja, se obedecidos as regras inerentes aos contratos, como exemplo: a regra geral para formação dos contratos com aduz o Código Civil; observância do princípio da boa-fé e probidade; função social do contrato; agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e a manifestação da vontade livre; não porque dizer que o negócio jurídico formado pelo meio eletrônico não produz efeitos jurídicos.

No âmbito jurisprudencial, os negócios jurídicos sem forma especial exigida por lei têm plena existência, validade e eficácia reconhecidas, de maneira que não há argumentos jurídicos tampouco argumentos lógicos para que as contratações, por correio eletrônico (e-mail), sites de internet ou qualquer outro meio digital, sejam invalidadas, como corrobora o seguinte entendimento trazido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...) não resta dúvida quanto à existência, validade e eficácia do contrato, em todas as suas cláusulas, por se tratar de uma questão de segurança jurídica e boa-fé contratual. É, portanto, incontroversa a existência de relação jurídica contratual entre as partes, consistente em prestação de serviços de informática. Os e-mails trocados entre as partes e os comprovantes de pagamento pela prestação de serviço trazidos pelo autor, ora recorrido, comprovam o aceite e a celebração do contrato, especialmente o e-mail que comunica a rescisão unilateral do contrato por parte da recorrente." (Recurso Inominado: 0701849-53.2017.8.07.0016. Relator juiz Edilson Enedino das Chagas, apud Renouar; Fuscaldo, Martins, 2020, online).

Para que seja possível a execução de contrato físico, é necessário que tenha assinatura de duas testemunhas, mesmo que aquele seja reconhecido em cartório oficial. Porém um ministro inovou em uma decisão na qual dispensa as testemunha. Ele ainda alega que as autoridades certificadoras têm um grau de confiança ainda maior do que os cartórios oficiais. Vale destacar que assinatura eletrônica é gênero, enquanto a biometria, o aceite digital, senhas usadas no meio

digital, *login* e senhas de aplicativo de bacos, assinatura digitalizada e a assinatura digital.

O ministro inovou na questão da assinatura eletrônica, na qual requer um certificado digital que produzido por terceiros. Esse tipo de assinatura é, conforme explica o *site QualiSing* resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica que permite aferir com segurança a autoria e não repúdio da assinatura e a integridade do documento.

Ainda, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, inovou ao dizer que o uso da assinatura digital, certificada pela ICP – Brasil, e os serviços do *comprova.com*, suprem a necessidade de assinatura das testemunhas, na medida em que confirmam que o contrato foi celebrado pelo réu. Na prática, o entendimento da Corte Superior conferiu às autoridades certificadoras um grau de confiança maior que o dos cartórios oficiais. Isso porque um contrato físico, mesmo com reconhecimento cartorial, só pode se tornar título executivo com a assinatura das duas testemunhas. Embora seja um posicionamento que acolhe a inovação tecnológica, a referida interpretação não é vinculante, visto que a decisão não foi proferida em sede de recurso repetitivo, razão pela qual as instâncias inferiores ainda poderão empregar entraves formalistas à constituição de um título executivo extrajudicial desta forma. Entretanto, foi dado um primeiro passo para uma nova interpretação a ser dada aos formalismos previstos na legislação pátria que, por vezes, são incompatíveis com a nova realidade tecnológica (Fuscaldo; Martins; Renouard, 2020, online).

Por fim, vale frisar que a assinatura digital e, até mesmo o certificado digital têm admissibilidade e validade garantidas, pela MP 2.200-2, e aplicação do artigo 441, da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO II – OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA DIGITAL NO DIREITO DE SUCESSÃO

A personalidade da pessoa natural, em que é a aptidão de adquirir direito e contrair deveres na ordem civil, inicia-se com a vida e termina com a morte de acordo com os artigos 2º e 6º, do Código Civil. Ao longo da vida da pessoa natural, ela amalha patrimônio e, com a morte desta, todos os bens adquiridos são transmitidos aos herdeiros após etapas que podem ser por processo judicial ou extrajudicial. Valer destacar, que a pessoa natural tem sua vida em sociedade regulada pelo Código Civil, tanto importante este, que tutela os bens e os direitos da personalidade até após a morte, ou seja, essa codificação regular a transmissão de todos os bens e direito.

Direito de herança, que está descrito no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, sustenta-se no direito de propriedade e da sua função social, conforme os dispostos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, pois não faria sentido amalhar patrimônio sem que possa possível a transmissão, é que explica os professores Conrado Paulino da Rosa e Juliano Madalena, em uma *Webinar* sobre herança digital.

O ordenamento jurídico como um todo está acostumado a deliberar sobre herança costumeira, aquela formada com bens corpóreos e incorpóreos, trazidos na legislação brasileira.

Acontece que, com a chegada do desenvolvimento tecnológico e, por seguinte, o surgimento das redes sociais, há uma discursão até que ponto o herdeiro pode ter acesso ao que ser foi formado de maneira virtual, a exemplo, de perfis de

redes sociais e armazenamento nas nuvens de documentos, imagem, músicas etc.

Essa celeuma acontecer em razão das redes sociais, ou melhor dizendo, a era digital permite que se armazene um vasto conjunto de informação e bens, que podem se tratados na esfera particular ou na esfera pública de acordo como foi feito o armazenamento.

3.1 Conceito e classificação de bens

Antes de adentrar nos desdobramento da tecnologia no direito de sucessão, faz mister conceituar bens, como trazer as classificações doutrinárias e a como é tratado no Código Civil Brasileiro.

Como explanado no capítulo anterior, o negócio jurídico, o contrato em especial, é entabulado para criar, modificar e extinguir direito, nesse viés, percebe que o contrato possui um objeto que é direito e, que por sua vez, este possui um objeto. Logo, o objeto da relação jurídica é tudo aquilo que pode submeter ao poder das pessoas, ou já sobre o poder da tutela ou ainda, as ações humanas denominadas prestações.

Todo direito tem o seu objeto. Como o direito subjetivo é poder outorgado a um titular, requer um objeto. Sobre o objeto desenvolve-se o poder de fruição da pessoa. Objeto da relação jurídica é tudo o que se pode submeter ao poder dos sujeitos de direito, como instrumento de realização de suas finalidades jurídicas. Em sentido estrito compreende os bens objeto dos direitos reais e também as ações humanas denominadas prestações. Em sentido amplo esse objeto pode consistir em coisas (nas relações reais), em ações humanas (nas relações obrigacionais) e também em certos atributos da personalidade, como o direito à imagem, bem como em determinados direitos, como o usufruto de crédito, a cessão de crédito, o poder familiar, a tutela etc (Gonçalves, online).

As ações humanas, que geram consequências para o mundo jurídico, são tratadas no códex civil como direitos obrigacionais, sendo estes, disciplinados no livro I, da parte geral, do artigo 233 até 417, a exemplo, a obrigação de fazer, a de não fazer, a de dar coisa certa e de dar coisa incerta.

Já aquilo que pode se submetido ao poder das pessoas, são constituído em

coisas, que por sua vez, são tratados no Código Civil como direitos reais, entabulados no artigo 1.225, sendo eles a propriedade, a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador do imóvel, o penhor, a hipoteca, a anticrese, a concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e a laje.

Carlos Roberto Gonçalves (2019) explica que no mundo jurídico o conceito de coisas corresponde ao de bens, contudo, não há, às vezes, umas sincronizações entre as expressões, ora coisas são o gênero e os bens espécies, ora bens são gêneros e coisas são espécies. Ele também que, para o doutrinador Clóvis Beviláqua, que os termos se distinguem ainda que sob certas relações jurídicas.

Para Gonçalves, tudo que existe, com a exclusão do homem, é coisa e bens são coisas, que podem ser úteis e raras possíveis de apropriação e contêm valor econômico.

(...)

Juridicamente falando, o conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Às vezes, coisas são o gênero e os bens, a espécie; outras vezes, estes são o gênero e aquelas, a espécie; outras, finalmente, são os dois termos usados como sinônimos, havendo então entre eles coincidência de significação. Observa Clóvis que “a palavra coisa, ainda que, sob certas relações, corresponda, na técnica jurídica, ao termo bem, todavia dele se distingue. Há bens jurídicos, que não são coisas: a liberdade, a honra, a vida, por exemplo. E, embora o vocábulo coisa seja, no domínio do direito, tomado em sentido mais ou menos amplo, podemos afirmar que designa, mais particularmente, os bens que são, ou podem ser, objeto de direitos reais. Neste sentido dizemos direito das coisas”⁴. Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico (Gonçalves, online).

Passando a discutir nesse momento sobre a classificação dos bens, doutrinadores, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves (2019), “é feita segundo critérios de importância científica, pois a inclusão de um bem em determinada categoria implica a aplicação automática de regras próprias e específicas, visto que não se podem aplicar as mesmas regras a todos os bens”.

Para a classificação dos bens é analisado as características particulares, que se considera as qualidades físicas ou jurídicas que a as revelam, sendo a mobilidade, fungibilidade e divisibilidade; considerando também as que guardam relação entre si, sendo principais e acessórios e a consideração concernente ao titular, sendo públicos ou particulares.

O legislador enfoca e classifica os bens sob diversos critérios, levando em conta as suas características particulares. Ora considera as qualidades físicas ou jurídicas que revelam (mobilidade, fungibilidade, divisibilidade), ora as relações que guardam entre si (principais e acessórios), ora a pessoa do titular do domínio (públicos e particulares). Pode um bem enquadrar-se em mais de uma categoria, conforme as características que ostenta. É possível, com efeito, determinado bem ser, concomitantemente, móvel e consumível, como a moeda, e imóvel e público, como a praça, por exemplo.

O Código Civil de 2002, no Livro II da Parte Geral, em título único, disciplina os bens em três capítulos diferentes: I – Dos bens considerados em si mesmos. II – Dos bens reciprocamente considerados. III – Dos bens públicos (Gonçalves, online).

Não adentraremos nas classificações bens supracitados, mas, sim, a a outra classificação que explica Gonçalves, na qual os romanos faziam, que era a distinção entre bens corpóreos e bens incorpóreos, em que usavam os critério da tangibilidade ou a possibilidade de serem tangíveis para a tal distinção. Que para ele os “bens corpóreos são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. Incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc”.

Explica o referido autor que atualmente seria inexata essa classificação, por excluir as coisas que são perceptíveis por outros sentidos, a exemplo dos gases, que não poder tocas materialmente com as mãos, sendo, portanto, corpóreos assim como os diversos tipos de energia, como a eletricidade e o vapor; contudo, ele sustenta a importância da classificação, pois “a relação jurídica pode ter por objeto uma coisa de existência material ou um bem de existência abstrata”. Por fim, pode ser entendido bens corpóreos como sedo matérias; incorpóreos, como imateriais.

3.2 Dos bens digitais

Como já exemplificado no primeiro e segundo capítulo, a tecnologia mudou tragicamente a vida das pessoas, mudando todos os setores da sociedade, passando, então, as pessoas a interagir mais no mundo virtual em comparação ao mundo físico. Acontece que com essa migração, as pessoas passaram a amearhar bens no mundo virtual, a exemplo das redes sociais e armazenamentos nas nuvens, surgindo os bens digitais.

Segundo o relatório realizado pela We Are Social e Hootsuite, demonstrou que mais da metade da população mundial está on-line, sendo que em 2018, 4 bilhões de pessoas no mundo estão utilizando a rede mundial de computadores, a internet. Com estas mudanças o armazenamento virtual ficava em um espaço físico, inserido no computador o que gerava grande transtorno no momento em que aconteciam problemas nas máquinas. Com isso em 2006 houve uma difusão das chamadas “nuvens” de armazenamento, isto nada mais é que o usuário ou empresa deixar seus dados armazenados à distância, podendo ter acesso em outras máquinas utilizando seu usuário e senha, apenas estando conectada a internet. Atualmente estas nuvens estão muito mais acessíveis ao usuário comum, basta somente ser usuário de um smartphone conectado a internet, onde as empresa criam método de backup contínuo para que não se perca nenhum dado importante, mesmo que em muitas vezes não tenha uma valoração comercial, mas existe um grande valor sentimental do proprietário (Matta, 2018, online).

Os bens digitais são “tudo aquilo que pode ser útil às pessoas sendo suscetível de apropriação, porém não pode ser materializado” (Trotta e Beiriz Advocacia, 2017, online), podendo ser contas de usuários em rede sociais tanto de pessoal com profissionais, assinaturas digitais, *e-book*, cupons de internet, milhas aéreas, fotografias, documentos, cupons de internet, manifestações, postagens, seguidores, *likes*, músicas etc.

Vejamos dois conceitos de bens digitais:

“ (...) bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.”

(LARA 2016, p. 22, apud Matta, 2018, online)

“(...) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” Como exemplo, o referido autor (2017, p. 61) cita que tais bens “(...) podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados” (LACERDA, 2017, p. 74, apud Matta, 2018, online)

Carlos Gonçalves (2018) explica que “bem, em sentido filosófico, é tudo o que satisfaz uma necessidade humana”, e que patrimônio, em sentido amplo, abrange bens tanto corpóreos como os incorpóreos; já em sentido estrito, apenas bens que podem ser aferíveis economicamente.

Patrimônio, segundo a doutrina, é o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico. Clóvis, acolhendo essa noção, comenta: “Assim, compreendem-se no patrimônio tanto os elementos ativos quanto os passivos, isto é, os direitos de ordem privada economicamente apreciáveis e as dívidas. É a atividade econômica de uma pessoa, sob o seu aspecto jurídico, ou a projeção econômica da personalidade civil. .

O patrimônio restringe-se, assim, aos bens avaliáveis em dinheiro. Nele não se incluem as qualidades pessoais, como a capacidade física ou técnica, o conhecimento, a força de trabalho, porque são considerados simples fa-tores de obtenção de receitas, quando utilizados para esses fins, malgrado a lesão a esses bens possa acarretar a devida reparação (Gonçalves, online).

Há, contudo, divergência quanto a esse tema, que é não o objetivo nesse trabalho e, sim, entender que, assim como no mundo físico é possível amearhar bens de valor econômico e bens de valor sentimental, é possível amearhar no mundo virtual.

Concluindo, então, os bens formados no mundo virtual, os bens digitais, analisando os critérios de tangibilidade, se enquadram perfeitamente como bens incorpóreos, bens imateriais, assim como é tratado um direito autoral, que apesar de impossível sua tangibilidade no mundo material, os legisladores trouxeram como um direito, e sendo direito é perfeitamente possível sua sucessão , após todos os tramites descritos na lei.

Ao que parece, os bens acumulados virtualmente em vida, como páginas de sites e/ou blogs, contatos, postagens, manifestações, likes, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, fotos, bibliotecas digitais, jogos on-line, moedas virtuais, milha saéreas, entre outros elementos imateriais adquiridos nas redes sociais, poderiam ser classificados como bens intangíveis, e, uma vez que tenham valor

economicamente considerável poderiam ser passíveis de compor, causa mortis, o espólio de seu titular.

Pode-se ainda considerar que tais bens estão ainda inseridos na esfera dos direitos de personalidade de seu titular, garantidos não só civilmente (arts. 11 a 21 do Código Civil), mas também constitucionalmente (Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

(...)

É donde se pode arrematar que o patrimônio digital se caracteriza como um direito de personalidade e ainda um bem intangível, sendo conseqüentemente sucessível aos herdeiros cabíveis, sejam eles legítimos ou testamentários (Diniz; Reis 2020, online).

3.3 Herança digital

De maneira tradicional, no mundo físico os bens adquiridos são transmitidos aos herdeiros de acordo com os requisitos e etapas expressos na lei, em especial a do Código Civil, isto, pois, a exemplo da Lei nº 9.610 de fevereiro de 1998, lei dos direitos autorais, aduz que os direitos autorais perduram por setenta anos e, após passa a ser de domínio público.

A sucessão só é possível com a morte.

Com a morte abre-se a sucessão. Torna-se então indispensável a apuração de sua autenticidade.² A transmissão hereditária opera-se com a morte, que deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico, pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 77). Por exceção, a lei reconhece a sucessão nos bens do ausente, a princípio provisória e depois definitiva, tendo em vista o inconveniente social e econômico da acefalia do patrimônio em razão do afastamento do domicílio (v. nº 425, supra, vol. V). Não se qualifica, porém, como sucessão mortis causa, e nem os bens do ausente se consideram herança. Na sua causa, na apuração dos requisitos, e nos efeitos existe diferença sensível entre os dois institutos. O que os assemelha é apenas a convocação dos herdeiros sucessíveis, a que se habilitem, e aos quais venham tocar os bens do ausente, como se houvesse ele falecido (Pereira, 2019, online).

Essa transmissão é o chamado de sucessão no direito civil de titularidade, ou seja, com o falecimento do titular ou até mesmo decretada à ausência da pessoa que tem certa relação jurídica possível de continuidade, a titularidade é transmitida aos herdeiros. Exemplificando, o proprietário de um imóvel falece, não deixando

nem um tipo inadimplência e existe apenas um herdeiro, após todo o tramite processual, o herdeiro passará a ser o titular do imóvel.

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito. .

Quando o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas mudam os titulares da relação jurídica, operando-se uma substituição, diz-se que houve uma transmissão no direito ou uma sucessão. Assim, o comprador sucede ao vendedor na titularidade de uma coisa, como também o donatário sucede ao doador, e assim por diante.

Destarte, sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão. A etimologia da palavra (*subcedere*) tem exatamente esse sentido, ou seja, de alguém tomar o lugar de outrem. (Venosa, 2019, online).

Como visto nos últimos parágrafos do título anterior, é possível que, no mundo virtual, o falecido tenha amealhado bens de cunho sentimental como de cunho econômico e, concernentes, aos bens de valor econômico, assim como é um direito autoral, é possivelmente a transmissão ao herdeiro, após todo o tramite legal, e exemplo disso, um armazenamento nas nuvens de livros comprados pelo falecido ou de livros, poemas e músicas de composição do falecido que também armazenou nas nuvens; assim também seria possível a transmissão de bens digitais de cunho sentimental de uma fotografia que não foi impressa ou até mesmo uma poesia ou música que produziu para a pessoa amada.

Acontece que no mundo virtual, especificamente nas redes sociais, além de bens de cunho sentimental e econômico, há direitos da personalidade inseridos e, portanto, não seria possível sua transmissão aos herdeiros de forma automática, é o que explica o professor Pablo Malheiros em uma entrevista postada no *Youtube*. O caso é ainda mais complexo quando se tratam de pessoas famosas que usam as contas de usuários em redes sociais para arrecadar renda, os famosos influenciadores digitais, que vem trazendo grandes impactos na sociedade. As contas desses influenciadores digitais podem ser alienadas, como visto nos capítulos anteriores, por conterem um grande número de seguidores.

O professor Pablo explica que não é possível essa transmissão automática porque há direitos da personalidade que se projetam após a morte,

exemplificando com o direito da intimidade e a o direito da privacidade, que em uma rede social, projetam após morte em conversas contidas nesta.

Ele explica também que grande parte do problema poderia ser resolvido se o brasileiro, especificamente, tivesse a cultura produzir testamento ou até mesmo fazendo uma declaração pública, deliberando sobre suas redes sociais.

O tema é tratado por civilistas contemporâneos, especialmente no âmbito da sucessão testamentária e das manifestações de última vontade. Como desenvolve Jones Fi gueirêdo Alves, que fala na possibilidade de se elaborar um testamento afetivo, "a par da curadoria de dados dos usuários da internet, com a manutenção de perfis de pessoas falecidas, a serviço da memória digital, como já tem sido exercitada (Pierre Lévy, 2006), o instituto do testamento afetivo, notadamente no plano da curadoria de memórias da afeição, apresenta-se, agora, não apenas como uma outra inovação jurídica, pelo viés tecnológico. Mais precisamente, os testamentos afetivos poderão ser o instrumento, eloquente e romântico (um novo 'L'hymne à L'amour'), de pessoas, apesar de mortas, continuarem existindo pelo amor que elas possuíam e por ele também continuarem vivendo" (Tartuce,2018,online).

Sobre o tema de herança digital o Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, delimitava o tema referindo-se que era todo o conteúdo possível de guardar ou acumular em espaço virtual, sendo eles: senhas, redes sociais, contas da Internet e qualquer outro bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Outro projeto de Lei, o de nº 4.009, também de 2012, tinha a finalidade de garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos do mundo digital; os dois projetos foram arquivados.

Já o professor Juliano Madalena com o professor Conrado Paulino da Rosa, em uma *Webinar* postada no *Youtuber*, explica que o tema não é algo tão novo assim, visto que é uma interpretação do novo cenário com base no direito posto, ou seja, das bases tradicionais do direito diante de uma nova realidade. Ou seja, o direito digital não se trata de uma simples ruptura absolutamente de tudo que já existe dos basilares e dos institutos jurídicos existentes para criação de cenários novos. E, nas lacunas do direito acerca de determinados assunto, o legislador e ou os julgadores deveram atuar para preencher as lacunas.

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo que a tecnologia digital transformou a vida da pessoa humana em sociedade, sendo facilidade por essa era digital. Além disso, trouxe grandes desdobramentos para o direito, sendo estes na questão da proteção de dados das pessoas no mundo digital, o convívio das pessoas no mundo virtual, os contratos eletrônicos, os bens e herança digital.

Nitidamente, como explicado pelo professor Juliano no último capítulo, todo esse desdobramento não se trata de uma ruptura do direito positivado e, sim uma interpretação do novo cenário trazido pela tecnologia digital, com base nos institutos e base do direito posto. Os problemas enfrentados pelo direito são em razão das lacunas na legislativa.

Como visto no primeiro capítulo, mundo virtual rege-se pelas regras do direito que rege o mundo físico, pois nos dois mundos devem ser respeitados os direitos fundamentais, é tanto que a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de proteção de dados vieram para proteger a pessoa, ou seja, é o direito posto daquilo que já mandamento da pela Constituição Federal, a exemplo, do direito a intimidade e privacidade como expressos no artigo 5º.

No mesmo sentido, é o segundo capítulo em que foi tratado dos contratos eletrônicos, os quais, apesar de lacunosos na legislação é perfeitamente possível a aplicação do direito positivados, sendo a função social dos contratos e as exceções em que deve ser seguido determinados modalidades de contratos.

Por fim, os bens digitais e herança digital que, apesar de um cenário novo como meio de adquiri-los, o Código Civil e a Lei de Direito Autorais, permitem a herança de incorpóreos, em que se encaixa perfeitamente ao que tange aos direitos digitais, sendo necessário observar as disposições de uma vontade do titular e os direitos da personalidade, a exemplo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020. Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 27 mai.2020.

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.610, de fevereiro de 1998. Direitos Autorais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Bueno, Andressa Vieira. **O que é direito digital?**. Disponível em <<https://normadigital.com.br/2019/01/01/o-que-e-direito-digital/>>, Acesso em: 29 mar.2020.

Diniz, Laís Gabrielly Oliveira; Reis, Daniele Fernandes. **Bens digitais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83944/bens-digitais>>. Acesso em: 13 nov.2020.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 4 - contratos**. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609536/pageid/0>>. Acesso em: 15 Ago. 2020.

Gogoni, Ronaldo. **O que é LGPD?[Lei geral de proteção de dados]**. Disponível em: <[https://tecnoblog.net/315680/o-que-e-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/#:~:text=A%20LGPD%20\(ou%20Lei%20Geral,que%20deixarem%20informa%C3%A7%C3%B5es%20as%20vazarem.>](https://tecnoblog.net/315680/o-que-e-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/#:~:text=A%20LGPD%20(ou%20Lei%20Geral,que%20deixarem%20informa%C3%A7%C3%B5es%20as%20vazarem.>)>, Acesso em: 29/mar.2020.

Gonçalves, Carlo Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1 – parte geral**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608461/cfi/01/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 09 nov.2020

Lopes, Herbert Emílio Araújo. **Programa Pai Eterno com Padre Welinton**. Youtube. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=xwyiEL3Kf34&feature=youtu.be&list=PLIGQR22XJHF71oOh74WxBaEtFAlaWr2nb>>. Acesso em: 05 mar.2020.

Malheiros, Pablo. **Herança digital**. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ITXi9n52VsE&t=1710s>>. Acesso em: 01 out.2020.

Matta, Lander. **Herança digital: uma breve análise de bens digitais, sucessão e direito da personalidade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70063/heranca-digital-uma-breve-analise-de-bens-digitais-sucessao-e-direito-da-personalidade#:~:text=bens%20digitais%20s%C3%A3o%20instru%C3%A7%C3%B5es%20razidas,computadores%2C%20celulares%2C%20tablets.%E2%80%9D>>. Acesso em: 14 out. 2020.

Nader, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral.** 11ª edição. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/cfi/6/60!/4/12/6@0:87.6>>. Acesso em: 20 Ago 2020.

Nader, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 3 – Contratos.** 9ª edição. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979621/cfi/6/22!/4/48/4@0:48.4>>h. Acesso em: 15 Ago. 2020.

Paulino, Luan Lincoln Almeida. **A relação entre Estado e direito sob os prismas da teoria geral do direito e teoria geral do Estado.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33632/a-relacao-entre-estado-e-direito-sob-os-prismas-da-teoria-geral-do-direito-e-teoria-geral-do-estado/3>>, Acesso em: 29/mar.2020.

Pereira, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 26. ed. Rio de Janeiro, Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985189/cfi/6/20!/4/36/12@0:0>>. Acesso em: 09 out. 2020.

Pinheiro, Patricia Peck. **Direito digital.** 6.ed. São Paulo: saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 28 Apr. 2020.

Reale, Miguel. **Lições preliminares do direito.** 27ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

Renouar, Luciana; Fuscaldo, Marcela; Martins, Carine. **Contratos Eletrônicos.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325485/contratos-eletronicos#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20jurisprudencial%2C%20os%20neg%C3%B3cios,ou%20qualquer%20outro%20meio%20digital%2C>>, Acesso em: 15 ago.2020.

Ricarte, Flávio; Manzeppi, Eduardo. **Ainda sem legislação específica, herança digital requer atenção.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opiniao-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao#:~:text=N%EF%BF%A3o>>. Acesso em: 05 out.2020.

Rosa, Conrado Paulino da; Madalena, Juliano. **Webinar #1: Herança digital.** Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6e0Qc3p2C1q&t=255s>>. Acesso em: 01 out.2020.

Silva, Ricardo José de Souza. **Direito e internet: regulação, privacidade, redes sociais e outras questões.** Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 9, nº17, jan.-abr. 2017. Disponível em <<https://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/465/414>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

Tartuce, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 05 out. 2020.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil - Vol. 3 - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 14ª edição. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984014/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02%5D!/4/110/2%400:0>>. Acesso em: 15 Ago 2020.

Teffe, Chiara Spadaccini de; Moraes, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>>. Acesso em: 05 mai.2020.

Trotta e Deiriz Advocacia. **Bens digitais? Você tem!**. Disponível em: <<https://thaisabeiriz.jusbrasil.com.br/artigos/555782663/bens-digitais-voce-tem>>. Acesso em: 09 nov.2020.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Família e Sucessões**. Vol.5, 19ª. Ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/10!/4/24/2@0:100>>. Acesso em: 3 nov.2020.